



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 38, DE 2013

Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Brasileiro de Trânsito), para dispor sobre o financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, educação de trânsito e financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda, na categoria B para iniciantes e nas categorias profissionais C, D e E.

§ 2º Para efeitos desta lei considera-se baixa renda pessoas cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, muito embora tenha havido queda da taxa de desemprego, os setores empregadores de grandes contingentes de mão de obra qualificada não conseguem ocupar seus postos de trabalho. É caso do setor transportador, que tem cerca de 40.000 vagas ociosas para motoristas devidamente habilitados a exercerem essa atividade.

No setor de transporte existe, inclusive, a expectativa de um apagão de mão de obra, caso nada seja feito para integrar mais pessoas qualificadas a esse mercado de trabalho.

A situação descrita revela recursos ociosos, que, uma vez integrados ao processo produtivo, gerarão mais emprego, mais renda, mais consumo, girando a economia e fortalecendo ainda mais nosso País.

Atualmente, um condutor amador de categoria B que deseje obter uma carteira profissional de categoria C ou D, bem como o motorista profissional que deseje migrar entre as categorias C, D e E, precisa investir, aproximadamente, R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais) com cursos e documentação, além dos gastos com deslocamento e refeições durante as aulas práticas e os exames exigidos pela legislação.

Nesse contexto, apresentamos o presente projeto de lei visando direcionar recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) para o financiamento da obtenção da carteira nacional de habilitação para indivíduos pertencentes a famílias de baixa renda.

A medida tem fortíssimo impacto social, por tirar da ociosidade, do subemprego ou desemprego, pessoas que poderiam estar integradas ao processo produtivo como motoristas profissionais, aumentando a empregabilidade e permitindo-lhes contribuir com o sustento familiar.

Esta proposta também proporcionará vantagens econômicas a milhares de famílias, pela via de aumento da renda familiar e do emprego geral da economia, sem mencionar a ocupação das vagas ociosas para os cargos de motorista profissional que atualmente assombram o setor de transporte.

O mercado de trabalho de transporte tem como requisito imprescindível para a inclusão social e produtiva a qualificação profissional, que começa pela obtenção da CNH nas categorias profissionais e prossegue por meio dos cursos oferecidos pelos serviços sociais autônomos do transporte

Pelo forte apelo inclusivo social e econômico desta proposta e pelas razões expostas, estamos convencidos de que esta iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

.....
.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 20/02/2013.